



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2018

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018

OBJETO: SELEÇÃO, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

O impugnante protocolou em tempo hábil sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta o instrumento licitatório, alegando em síntese o seguinte:

- a) Ausência de exigências aptas a comprovar a capacidade econômico-financeira da contratada para execução do objeto contratado. Que a administração deixou de exigir a apresentação de balanço patrimonial apto a demonstrar a saúde financeira da empresa. Que tal exigência, encontra-se no artigo 31 da Lei Geral de Licitações.
- b) Ausência de informações imprescindíveis para elaboração de proposta, dentre elas a omissão quanto ao ano e modelo do veículo a ser fornecido;



quilometragem média estimada para percurso de cada veículo e as especificações das ambulâncias a serem fornecidas.

- c) Exiguidade do prazo para início da prestação de serviços. Alega que o prazo de 7 dias corridos para entrega do veículo ambulância não é suficiente, haja vista que a contratada terá que adquirir o veículo e encaminhá-lo para empresa transformadora para execução das adaptações necessárias.

A íntegra da impugnação apresentada fará parte dos autos do processo licitatório.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Diante da impugnação, passamos à análise das alegações, dividido em tópicos como segue:

- a) Ausência de exigências aptas a comprovar a capacidade econômico-financeira da contratada para execução do objeto contratado.**

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira está prevista no artigo 31 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que



assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

As Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I, da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Assim sendo, resta claro e demonstrado a obrigatoriedade de todas as empresas, inclusive ME's e EPP's apresentarem balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (DRE) como condição de habilitação em processos licitatórios.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Ramal 238 | e-mail: dividaativa@nazarepaulista.sp.gov.br

Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br



No mesmo sentido é o entendimento do TCE/MT conforme Resolução de Consulta nº 20/2013, abaixo transcrita:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2013 – (Plenário Virtual)

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA OBRIGATORIA. EXCEÇÕES. COMPROVAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO. NECESSIDADE. SOCIEDADES OU EMPRESÁRIOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. OBRIGATORIEDADE.

1) Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31 da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios. 2) Facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações. 3) As sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação (...)" (grifei)

Nesta senda, explica Lucas Rocha Furtado:

"Em primeiro lugar, deve-se observar que as exigências firmadas no art. 31 são, de fato, o limite para que a Administração não estabeleça condições arbitrárias que poderiam comprometer a isonomia dos concorrentes. Todavia, o referido artigo não faculta a opção por qualquer um daqueles documentos ali elencados dispensando outros, pois, se assim o fosse, deveria estar expressa tal permissão. Corroborando esse entendimento as únicas hipóteses legalmente previstas de dispensa (§ 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93), no todo ou em parte, dos documentos necessários à habilitação dos licitantes, a que aludem os artigos 28 a 31, quais sejam: convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Assim sendo, em concorrências ou tomadas de preço, é totalmente incabível, à luz da própria legislação, o edital dispensar a documentação prevista no art. 31." Curso de licitações e contratos administrativos. 2. ed. Rev. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pags. 242/243 (grifou-se)

Ademais, o próprio Estatuto de Licitações e Contratos estabeleceu exceções às exigências descritas nos incisos do seu art. 31, dispensando, assim, documentos de



qualificação econômico-financeira, no todo ou em parte, em casos específicos, conforme previsão do artigo 32, § 1º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifou-se)

Considerando o artigo supracitado, verifica-se que existem requisitos para a dispensa das demonstrações contábeis. A licitação deve ser nas modalidades de convite, concurso ou leilão, ou ainda, podem ser dispensados também nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega.

Fora destes requisitos, a Lei de Licitações não autoriza outras formas de dispensas à exigência de apresentação das Demonstrações Contábeis, bem como de quaisquer dos documentos descritos nos incisos do art. 31 da Lei.

Corroborando a conclusão acima, é pertinente colacionar o seguinte exceto extraído do voto indutor do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 174/2000 - Plenário, da lavra do Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União:

Assiste razão à instrução do Analista quando afirma que devem ser observadas, na íntegra, as prescrições contidas no art. 27 da Lei nº 8.666/93. A qualificação econômico-financeira prevista no inciso III daquele artigo é explicitada no art. 31 da Lei de Licitações. A redação do caput fez uso da expressão "limitar-se-á", o que, à primeira vista, conduziria ao entendimento de que o dispositivo fixa apenas o limite máximo de exigências para a qualificação econômico-financeira. Todavia, esse não se revela a melhor interpretação.

Ademais, quando a lei quis possibilitar a dispensa da documentação necessária à habilitação, tanto em relação à qualificação do interessado, quanto em relação à habilitação jurídica ou à regularidade fiscal, o fez expressamente em seu art. 32 e apenas nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, sem deixar margem à discricionariedade do administrador. (grifou-se)

Desta forma, observa-se que as exceções às exigências documentais previstas nos incisos do art. 31 da Lei 8.666/93, sobretudo quanto às Demonstrações Contábeis, foram expressamente elencadas no § 1º do art. 32 da Lei de Licitações.



Cumpra registrar, ainda, que a exigência cumulativa dos documentos previstos nos incisos do art. 31 da Lei 8.666/93, dentre os quais inserem-se as Demonstrações Contábeis, imprescindíveis para verificação dos índices de avaliação da capacidade financeira de potenciais licitantes (art. 31, § 1º), não se confunde com a exigência alternativa existente entre capital mínimo, valor de patrimônio líquido ou garantia (art. 31, III c/c seu § 3º).

Ante todo o exposto, entendo que assiste razão a impugnante neste item, devendo o setor de licitações providenciar as medidas necessárias para correção do ato convocatório.

b) Ausência de informações imprescindíveis para elaboração de proposta, dentre elas a omissão quanto ao ano e modelo do veículo a ser fornecido; quilometragem média estimada para percurso de cada veículo e as especificações das ambulâncias a serem fornecidas.

Adotando conceito do eminente autor Marçal Justen Filho, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um **ato administrativo prévio**, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (grifei).

O parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 8.666/93 prevê a inclusão do Projeto Básico como anexo obrigatório do Edital. O Projeto Básico, segundo definição contida na própria Lei Geral de Licitações (artigo 6º, inc. IX), é:

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...).

A correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente e relevantes para a execução do pactuado, é aspecto fundamental de todo o processo de contratação.



Tais aspectos relativos ao objeto constam do Projeto Básico (nomenclatura adotada na Lei nº 8.666/93) ou do Termo de Referência (nomen iuris adotado na modalidade Pregão), anexos obrigatórios do Edital, conforme preceituado no § 2º, do art. 40, da LGL. Sendo a Lei nº 8.666/93 norma geral para as contratações públicas, aplica-se o disposto no referido art. 40, em tudo o que couber, também ao Pregão (Lei 10.520/00).

O Decreto nº 3.555/00, em seu artigo 8º, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, traz definições acerca do Termo de Referência:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

Também o Decreto nº 5.454/05 traz os requisitos essenciais do Termo de Referência:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

(...)

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Como o Termo de Referência é parte integrante do Edital, ele também vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas. Portanto, é essencial que a Administração Pública atente para a sua correta e adequada elaboração, possibilitando a identificação clara e suficiente do objeto, o cálculo do



custo e o conhecimento de forma definitiva de todas as variáveis envolvidas na execução do objeto porventura contratado.

Ante todo o exposto, entendo que assiste razão a impugnante neste item, devendo o setor de licitações providenciar as medidas necessárias para correção do ato convocatório.

c) Exiguidade do prazo para início da prestação de serviços. Alega que o prazo de 7 dias corridos para entrega do veículo ambulância não é suficiente, haja vista que a contratada terá que adquirir o veículo e encaminhá-lo para empresa transformadora para execução das adaptações necessárias.

No que tange ao prazo de entrega do objeto, inicialmente, cumpre ressaltar que a estipulação do prazo é uma discricionariedade da administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando o interesse público.

Todo o dimensionamento do objeto da licitação, incluso o prazo previsto para fornecimento dos veículos, veio a ser estabelecido buscando atender a satisfação do interesse público e estão coerentes e adequados com as necessidades da administração, haja vista, que o órgão solicitante necessita dos veículos no menor tempo possível, devido à carência do mesmo e a necessidade de transportar os pacientes do SUS atendidos fora do município, dentre eles, pacientes que fazem tratamentos de quimioterapia ou radioterapia.

O prazo estipulado para a entrega dos veículos é razoável, levando-se em consideração o lapso de tempo entre a declaração do vencedor do certame, adjudicação, homologação e sua respectiva publicação, ainda temos o prazo para assinatura da ata de registro de preços de 5 (cinco) dias úteis, para posteriormente, a administração emitir a ordem de fornecimento do objeto com prazo de 7 (sete) dias corridos. Assim, ao final, entre a declaração de vencedor até o prazo final para fornecimento terão transcorrido próximos de 20 (vinte) dias.

Como se não bastasse, o termo de referência é claro ao exigir o fornecimento de veículos com "até 5 (cinco) anos de fabricação", ou seja, a contratada poderá fornecer veículo com ano de fabricação entre 2013 e 2018, não existindo a necessidade de fornecimento de veículo zero quilômetro. Caso houvesse a obrigação do veículo ser zero quilômetro, aí sim, assistiria razão a impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



No mais, a participação no certame é para empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto, ou seja, empresas do ramo de locação de veículos. Assim sendo, subentende-se que se a empresa é especializada em locação de veículos, deve possuir em seu estoque veículos suficientes para locação, não podemos levar em consideração que uma empresa especializada do ramo de locação, primeiro vença uma licitação, para posteriormente adquirir os veículos que serão locados. Até mesmo, pelo fato de que a administração não faz a exigência de que os veículos a serem locados sejam zero quilômetro.

Assim, entendo que não assiste razão o impugnante neste item.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, este pregoeiro, decide conhecer a impugnação apresentada pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, e quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, nos termos da legislação pertinente.

Nazaré Paulista, 16 de outubro de 2018.

Douglas Antonio de Almeida Santos
Pregoeiro
Portaria nº 352/2018